

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.247/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168604-61
Impugnação: 40.010129021-36
Impugnante: Posto Catavento Ltda
IE: 712662907.00-45
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sem a correspondente interligação às bombas de abastecimento, em desacordo com a legislação aplicável (Lei 6.763/75, RICMS/02 e Portaria SRE nº 81/09). Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal cujo aplicativo fiscal não funciona interligado às bombas abastecedoras de combustíveis e integradas por meio de rede de comunicação de dados como prevê Atos Cotepe de ICMS nº 06/08 e nº 21/10.

Infringências capituladas no art. 16, incisos XIII da Lei nº 6.763/75; art. 96, inciso XVII da Parte Geral do RICMS/02 e art. 3º, § 3º e art. 4º parágrafo único da Portaria SRE nº 81/09.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 04) e Auto de Constatação (fls. 05).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 07/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) cujo aplicativo fiscal não funciona interligado às bombas abastecedoras de combustíveis e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais estão fundamentadas nos Atos Cotepe/ICMS nº 06/08 e 21/10, os quais foram incorporados à legislação do ICMS do Estado de Minas Gerais no parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria SRE nº 87, de 19 de julho de 2010, *in verbis*:

Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009

(...)

Art. 4º Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAFECE) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados. (Grifou-se)

Portaria SRE nº 87, de 19 de julho de 2010

Art. 1º A Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAFECE) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados. (Grifou-se)

Como se depreende das normas acima, o Autuado está obrigado a manter o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

A Impugnante se defende alegando a inaplicabilidade do dispositivo utilizado pelo Fisco, por considerar que não houve uso incorreto ou contrário à legislação, sendo prova disto o fato de não ter sido identificada a versão do *software* instalado na Empresa. Assim, entende que o fato descrito tipificaria a infração do art. 54, inciso XI, alínea “a1” da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, resta equivocado o entendimento da Autuada, eis que o Termo de Constatação menciona explicitamente o motivo de o equipamento ECF estar em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com o Convênio ICMS 85/01, qual seja, integrar os pontos de abastecimento por meio de rede de comunicação de dados.

Destaca-se que a Impugnante admite claramente não ter efetivado a automação, o que ratifica a imputação fiscal.

A penalidade citada pela Impugnante está relacionada à permanência ou uso de ECF e acessórios não autorizados pelo Fisco no interior de recinto de atendimento ao público, não representando assim a realidade constatada no estabelecimento e, como dito, confessada pela Autuada.

Por conseguinte, restando indubitável que a Contribuinte não utilizava sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrada aos pontos de abastecimentos, em desacordo com a legislação vigente, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação

- 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Na impugnação menciona-se que foi promovida a regularização das bombas posteriormente à constatação do Fisco, mas nenhuma prova é trazida nos autos dessa correção.

O Fisco atesta, inclusive, que as bombas utilizadas pela Contribuinte são todas mecânicas, não havendo qualquer possibilidade de interligação na forma que se encontram, sendo o ECF alimentado manualmente pelos frentistas do posto.

Outrossim, conforme telas do SICAF autuadas, a Contribuinte requereu baixa do estabelecimento na data 18/01/11, um dia antes de protocolização da peça impugnatória em análise.

A Autuada requer a aplicação do permissivo legal, embasada no fato de o Fisco não ter constatado nenhuma irregularidade quanto à obrigação de emitir cupons fiscais a cada venda.

Não obstante inexistir a mencionada correção com a interligação das bombas, conforme salienta o Fisco, na prática tal fato não enseja prejuízos ao controle da fiscalização em face da baixa requerida.

Verifica-se, também que o encerramento das atividades ratifica a informação de que a mencionada automação não ocorreu por falta de recursos e dificuldades operacionais.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 49, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG